Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

TCE DOC 8369-0/2022

Piraí (RJ), 28 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
03 MAIO 2022
Clodoaldo Santiago da Nobrega
Mat. 02/3143

Ofício nº 112/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência cordialmente, solicitamos inspeção especial e extraordinária no Termo de Parceria no Gerenciamento Técnico-Hospitalar, Administrativo, Contábil e Financeiro e Convênio nº 001/2018, firmado entre o Município de Piraí e o Hospital Flávio Leal e Casa de Caridade de Piraí objetivando a concessão de Subvenção Social e contratualização de serviços de saúde.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado é Órgão Auxiliar do Poder Legislativo Municipal com vistas, entre outros aspectos, ao exame da execução contratual, modalidade de contratação, valor desembolsado, beneficiários de contrato administrativo e quanto às perspectivas do resultado final do contrato, sua eficiência e transparência.

Os Vereadores subscritores, objetivando colher informações sobre o Instrumento de Parceria no Gerenciamento Técnico-Hospitalar, Administrativo, Contábil e Financeiro e o Convênio nº 001/2018 de Contratualização dos Serviços de Saúde, firmado entre o Município de Piraí e o Hospital Flávio Leal e Casa de Caridade de Piraí, com repasse de verbas públicas e benefícios fiscais do Poder Público Municipal.

Os Vereadores subscritores, também observaram a contratação de empresa coligada a um médico ex-candidato a Vereador, bem como pertencentes a familiares de Dirigentes da Casa de Caridade de Piraí, instituição mantenedora do Hospital Flávio Leal.

Igualmente, fizeram questionamentos sobre a contratação sem a realização de processo de seleção isonômico, bem como de sócio administrador de empresa prestadora de serviços ser contratado na modalidade celetista e o mesmo profissional ser contratado na modalidade de Recibo de Pagamento de Autônomo. E ainda a contratação de empresa para prestação de serviço que tem em seu quadro social como sócio administrador membro da Diretoria.

Os Vereadores subscritores, questionaram a falta de limite estabelecido pela Secretaria Saúde para despesa com pessoal, haja vista que os valores concernentes a Subvenção repassados ao Hospital Flávio Leal, são exclusivamente para o custeio da folha de pagamento do mesmo, quando na realidade também deveria contemplar outras despesas e serviços.

Também foi questionado sobre o possível desequilíbrio econômico-financeiro do Instrumento de Parceria no Gerenciamento Técnico-Hospitalar, Administrativo, Contábil e Financeiro do Hospital Flávio Leal, haja vista que o documento fornecido aos Vereadores encontra-se, "supostamente", **vencido desde 2001, sem comprovação de renovação, falta de comprovação da economicidade do aludido instrumento contratual, haja vista os sucessivos remanejamento de recursos públicos em favor da Casa de Caridade de Piraí**.

Constata-se omissão da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela gestão local do SUS, em implementar os mecanismos de acompanhamento e avaliação do Instrumento de Parceria no Gerenciamento Técnico-Hospitalar, Administrativo, Contábil e Financeiro, firmado entre o Município e o Hospital Flávio Leal e Casa de Caridade de Piraí.

A ausência de mecanismos de acompanhamento e avaliação certamente comprometeu o alcance dos objetivos do Instrumento de Parceria no Gerenciamento Técnico-Hospitalar, haja vista que a subvenção recebida que deveria ser temporária, tornou-se permanente desde 1997, permitindo-se que a instituição filantrópica torna-se "**um tipo de organização filantrópica prestadora de serviços de saúde dependente**" do Poder Público Municipal.

Os Vereadores subscritores, constataram o pagamento de vantagens e benefícios a dirigentes e empregados **sem observância do princípio da isonomia**, contrariando o Acordo Coletivo de Trabalho, tendo em vista que funcionários dos corpos clínico e administrativos exercem a mesma função, cumprem a mesma carga horária, mas não recebem os mesmos adicionais, prêmios, gratificações, tendo remuneração e salário diferentes, muito embora desempenhando a mesma função, haja vista a falta de um organograma funcional definindo as funções, atribuições e hierarquia.

Na mesma direção, observou-se a falta de estabelecimento e cumprimento de metas havendo grande variação entre índices de cumprimento de metas, **com a aplicação dos recursos de subvenção**, evidenciando a falta de planejamento, configurando fuga da transparência que deve nortear toda instituição filantrópica que pretende contratar e receber recursos da Administração Pública.

Não se pode perder de vista que toda transferência de recursos públicos, independentemente de sua finalidade, **está subordinada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, conforme dispõe o art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Instituição Filantrópica age de modo próprio, **mas em cumprimento ao instrumento de convênio ou contrato de gestão, deve agir sob a égide das normas de direito público**, bem como de plano operativo (detalhamento dos serviços a serem prestados), firmados com o Gestor SUS, com necessária prestação de contas ao Município, situação que a Comissão verbalmente informada da existência da aprovação do Controle Interno do Poder Executivo esses documentos não foram apresentados a Comissão.

A **falta de cláusulas fixando à remuneração bruta e individual, paga com os recursos da subvenção aos empregados e diretores do Hospital Flávio Leal, observados, para os últimos, o vínculo exclusivamente estatutário e**, para todos, os padrões praticados por entidades congêneres conforme convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Aliás, situação mais grave consiste no fato noticiado de que o Município e o Hospital Flávio Leal **não editaram regulamentos próprios de compras e de admissão de pessoal, desobservando princípios constitucionais, os contratos celebrados pelo Hospital com terceiros devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, fato que não observado poderíamos denominar**, por analogia, de *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), prevista no Código Civil Brasileiro.

Por outro lado, constatou-se como ato grave a confusão quando da leitura dos documentos expedidos pela Casa de Caridade de Piraí e pelo Hospital Flávia Leal, **onde as pessoas do prestador hospitalar são confundidos com a da entidade mantenedora**, a qualquer título, conforme o fez referido Instrumento de Parceria de Gerenciamento e do Contrato de Convênio, **firmados com vício de origem que deverá ser afastado de plano pelos critérios da anulação pela própria Administração Pública**.

Foi constatado ausência de publicidade em **portal da transparência e setor específico destinado ao atendimento dos pedidos de informação com relação a divulgação dos balanços, das prestações e aprovação de contas, pedidos e concessão de subvenções, do cronograma físico-financeiro e do plano de trabalho**.

Idêntica falta de publicidade foi observada quanto a admissão de pessoal, contratação de empresas e seleção de fornecedores, bem como a existência de sucessivos contratos de prestação de serviços por prazo indeterminado, caracterizando fuga da transparência que deve nortear todos que mentem vínculo com o Poder Público, ferindo o princípio da transparência estabelecido na Lei Federal nº 12.527/11.

Ademais, entendemos que não seria razoável permitir a cessão de um servidor antes que esse tenha cumprido seu estágio probatório. A cessão de servidor público, para ser regular, encontra-se submetida a requisitos formais, a saber: previsão em lei; formalização em convênio ou instrumento congênere; fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III; e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, **que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos "**.

Considerando o disciplinado no artigo 196, da Carta Federal de 1988, **que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

Considerando o contido no artigo 197 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que "**são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**".

Considerando o contido no artigo 19, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, ao dispor que compete à "**Câmara Municipal, privativamente, entre outras, exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município**".

Considerando que a manutenção desses servidores em exercício de funções estranhas às do cargo e órgão de origem configura violação aos princípios de legalidade e eficácia, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, visto que inexiste previsão

legal para tanto, além de que isso compromete a eficácia na prestação originária dos serviços públicos de saúde que tais agentes deveriam estar prestando;

Vimos solicitar que seja efetuada inspeção especial e extraordinária na avaliação do Instrumento de Parceria no Gerenciamento Técnico-Hospitalar, Administrativo, Contábil e Financeiro e do Convênio nº 001/2018 de Contratualização dos Serviços de Saúde, firmado entre o Município de Piraí e o Hospital Flávio Leal em todos os processos de ordem administrativa, financeira, contábil, no sentido de se ter um certificado que comprove os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência.

Esta solicitação visa ampliar a fiscalização do Poder Legislativo Municipal na efetiva aplicação dos recursos públicos por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no inciso IV, do Art. 71, da Constituição Federal de 1988, Art. 124 e Art. 125 da Constituição Estadual de 1989 conjugados com o inciso IV, do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Piraí, bem como o disposto no Art. 1, inciso II, Art. 3º, Art. 35, Art. 37, inciso I e art. 127 todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Vereador Alex Joaquim da Silva
Presidente

À Sua Excelência o Senhor,

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento.

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Praça da República, nº 70, Centro - Rio de Janeiro, CEP 20211-351.